



Número: **0601954-96.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Incorporação de Partidos Políticos, Fundo Partidário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRIOTA (PATRI) - NACIONAL (AUTOR)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7208988	02/04/2019 19:17	<a href="#">AC 060195496 Curitiba PR (2)</a>	Decisão anexa



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0601954-96 – (PJE) – CURITIBA – PARANÁ**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AUTOR : PATRIOTA (PATRI) – NACIONAL**  
**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E OUTRA**  
**TERCEIRO**  
**INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP)**  
**– NACIONAL**  
**ADVOGADA : FERNANDA CRISTINA CAPRIO**

**AÇÃO CAUTELAR. INCORPORAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. BLOQUEIO. IRREVERSIBILIDADE DO REPASSE CONFIGURADA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA.**

1. Na incorporação partidária, o partido incorporador assume tanto o ativo como o passivo da grei incorporada e os recursos do Fundo Partidário serão destinados à primeira legenda a partir do deferimento do pedido por esta Corte Superior. Precedentes.
2. Na espécie, em 8/2/2019 deferiu-se tutela provisória de urgência, determinando-se o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário a que fará jus o Patriota (PATRI) no ano de 2019, até que esta Corte Superior examinasse a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP), o que ocorreu em 28/3/2019 (PET 0601953-14/DF).
3. Desse modo, deve ser confirmada a liminar, ressaltando-se, na linha do que decidido no mencionado julgado, que ao PATRI serão dirigidos não somente os ativos financeiros (recursos do Fundo Partidário), mas também o passivo de ambas as agremiações, em especial os valores que decorram de condenações já impostas por esta Justiça Especializada.
4. Ação cautelar julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência concedida e determinando-se o repasse dos recursos do Fundo Partidário devidos ao Patriota, nos termos da lei, devendo a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI), unidade técnica deste Tribunal, realizar os cálculos correspondentes.

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Patriota (PATRI), visando ao bloqueio de valores do Fundo Partidário a que alega ter direito por estar em curso, à época do ajuizamento, a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRI, ato deliberado em 7/11/2018 e que tem procedimento de homologação submetido à minha relatoria (PET 0601953-14).



Após aduzir que a incorporação do PRP realiza-se com intuito de atender ao art. 3º, parágrafo único, I, da EC 97/2017<sup>1</sup> (Cláusula de Barreira), apresentou os seguintes fundamentos da plausibilidade jurídica do pedido liminar:

- a) em 23/11/2018 o cartório de registro civil das pessoas jurídicas desta capital efetivou a baixa do registro do PRP e, em 3/12/2018, o cartório de registro civil de pessoas jurídicas situado no Núcleo Bandeirante/DF expediu certidão consolidada do ato de vontade (incorporação);
- b) esta Corte Superior (autos da PET 2.623/2007) definiu que “o partido incorporador (PTB) passou a receber as cotas do Fundo Partidário do partido incorporado (PAN)” (ID 2.753.538, fl. 7);
- c) no processo de incorporação, foram cumpridos todos os requisitos legais e resoluções editadas pelo TSE.

Entendeu configurado o *periculum in mora*, pois, ante o recesso do Poder Judiciário, a incorporação não estaria homologada antes de 26/2/2019, data em que o setor técnico desta Corte Superior (CEOFI) passou a liberar os valores do Fundo Partidário, referentes a 2019, aos partidos que tenham superado a cláusula de desempenho, evidenciando-se prejuízo irreparável.

Requereu, liminarmente, a) “que o setor técnico deste Tribunal apure os valores devidos ao PATRIOTA, nos termos do artigo 29, § 7º, da Lei 9.096/95” (ID 2.753.538, fl. 25); b) o bloqueio imediato dos valores apurados, devidos ao

<sup>1</sup> Art. 3º [...]

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;



PATRIOTA, por força da multicitada incorporação, até o julgamento final da PET 0601953-14.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se por deferir a tutela de urgência, aos fundamentos de que: a) o partido incorporador assume os ônus e bônus relativos ao partido incorporado; b) a medida é de notória reversibilidade.

Em 8/1/2018, a e. Ministra Presidente considerou inexistir perigo da demora “a justificar a atuação da Presidência em regime de plantão”, porquanto os recursos do Fundo Partidário apenas seriam distribuídos às agremiações em 26/2/2019.

Sobreveio pedido de reconsideração (ID 4.303.088), em que se reafirmam os fundamentos postos na inicial.

Em 6/2/2019, o Partido Republicano Progressista (PRP) manifestou “expressa e irrevogável concordância com os termos do pedido cautelar apresentado nestes autos” (ID 4.303.088, fl. 1).

Em 8/2/2019, **deferir a tutela provisória de urgência** e determinei o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário a que fará jus o PATRI no ano de 2019.

**É o relatório. Decido.**

Ao deferir a liminar pleiteada, ressaltei que “o acesso efetivo aos recursos do Fundo Partidário só ocorrerá a partir do deferimento do pedido de incorporação por esta Corte Superior”. Citei, nesse sentido, a PET 2623/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 30/10/2007.

Com efeito, sobreveio ato constitutivo desse direito, pois em 28/3/2019 esta Corte Superior, por unanimidade, deferiu a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao Patriota (PATRI), nos termos do que dispõe o



art. 29, § 6º, da Lei 9.096/95<sup>2</sup>, e acatou parcialmente o pedido de registro de alterações estatutárias. Eis a ementa provisória do julgado:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). INCORPORAÇÃO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. AQUIESCÊNCIA DA LEGENDA COM AS GLOSAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O PATRIOTA requereu o registro da incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) à sua legenda, além de anotação das alterações estatutárias correspondentes.

2. Impõe-se deferir a incorporação, na linha do parecer ministerial e da documentação trazida (Lei 9.096/95 e Res.-TSE 23.751/2018).

3. O partido incorporador faz jus aos votos do incorporado na última eleição para Câmara dos Deputados, com repercussão sobre as verbas do Fundo Partidário (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95). Entretanto, incabível declarar nesta oportunidade o cumprimento ou não da cláusula de barreira pela legenda, o que será verificado quando do repasse dos recursos pela Justiça Eleitoral.

4. No tocante às alterações estatutárias, o Ministério Público opinou por se deferir a designação do partido apenas pelo nome (sem a respectiva sigla) e por se readequarem os arts. 60, VII, b; 61, § 1º; 62, *caput* e § 2º; 73, § 3º; 74 e 87. Todavia, a posteriori, a própria legenda aquiesceu com a supressão de tais dispositivos, não mais subsistindo controvérsia no particular.

5. Incorporação deferida. Alterações estatutárias parcialmente deferidas, excluindo-se os mencionados artigos.

Conforme pontuou o *Parquet* neste feito e a teor do que se decidiu naquela assentada, ao incorporar o PRP, o PATRI assumiu os ônus e os bônus relativos ao partido incorporado. Essa a jurisprudência desta Corte Superior:

CONSULTA. PARTIDO INCORPORADOR. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. DEVOLUÇÃO.

- O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. [...]

(Consulta 881/DF, Rel. Ministro Gomes de Barros, DJ de 9/8/2004)  
(sem destaque no original)

<sup>2</sup> Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.  
(...)

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.



PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE  
PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS  
DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95).

**O partido incorporador não fará jus à cota-parte do partido  
incorporado que teve as contas desaprovadas.**

A suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res./TSE nº 20.815/2001).

(PA 19.000/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/07/2003)  
(sem destaque no original)

Desse modo, na espécie, viabilizando-se ao PATRI o acesso a recursos do Fundo Partidário, devem ser observadas decisões judiciais que impuseram ou venham a impor às agremiações (PRP e PATRI) multas e/ou restituições de valores em outros feitos já submetidos a esta Justiça Especializada.

Dito em outras palavras, ao PATRI serão dirigidos não somente os ativos financeiros (recursos do Fundo Partidário) mas também o passivo, ainda que fracionado, a ser calculado pela unidade técnica desta Corte Superior.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação cautelar, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e **determino** sejam repassados os valores devidos ao Patriota (PATRI), nos termos da lei, cabendo à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI), unidade técnica deste Tribunal Superior, realizar os cálculos correspondentes.

Comunique-se à unidade competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator

